



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

Rua Curitibanos, 138 - Bairro: Centro - CEP: 89500-079 - Fone: (49)35218522 - Email:
cacador.familia@tjsc.jus.br

INTERDIÇÃO/CURATELA Nº 5001076-94.2020.8.24.0012/SC

REQUERENTE: ALVARO ANTONIO RIBAS DOURADO

REQUERIDO: FERNANDA MONTORO DOURADO

SENTENÇA

I- Relatório

Álvaro Antonio Ribas Dourado, propôs a presente ação de curatela, objetivando a declaração de incapacidade de Fernanda Montoro Dourado, para o exercício dos atos da vida civil.

Aduz em síntese, que é pai da interditanda, a qual sofreu dois acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVC), e por conta disso, possui dificuldade para realizar as tarefas do cotidiano, como andar, comer, falar, tomar banho, encontrando-se incapacitada para os atos da vida civil.

Requeru por fim, dentre os demais pedidos, adequados à natureza da ação proposta, a concessão de liminar, para que seja nomeado curador provisório da requerida.

O pedido de tutela provisória foi deferido, nomeando-se o requerente curador provisório, e designada audiência para oitiva da interditanda (Evento 6).

Realizada audiência (Evento 42), o requerente esclareceu que a requerida possui bens em seu nome, oriundos de herança, sendo cientificado que deverá ser juntado aos autos os documentos respectivos. Restou prejudicada a advertência à interditanda, quanto ao prazo para opor-se ao pedido, mediante impugnação, porquanto aparentemente não apresenta condições de compreender o ato, haja vista que não fala e não é possível saber se ouve e se compreende o que lhe é dito. No ato determinou-se o aguardo do prazo para impugnação, e decorrendo sem aproveitamento, desde logo foi nomeado curador especial à requerida, na pessoa da Defensora Pública, para apresentar resposta. Nomeou-se perito e designou-se perícia médica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

A Defensora Pública, curadora especial, apresentou contestação (Evento 56).

Sobreveio perícia e laudo apresentado oralmente em audiência (Evento 64 - Vídeo 1).

Após, os procuradores da parte requerente apresentaram suas alegações finais remissivas à inicial.

A representante do Ministério Público e a Defensora Pública apresentaram suas alegações finais por memoriais (Eventos 66 e 70).

A Defensora Pública requereu a nomeação do requerente como curador à requerida, com a declaração dos limites da curatela, sem a declaração de incapacidade absoluta ou relativa.

O Ministério Público requereu o julgamento de procedência do pedido, nomeando-se curador à requerida o seu genitor, ora autor.

Após, vieram-me os autos conclusos.

II- Fundamentação

Cuida-se de ação de curatela promovida por Álvaro Antonio Ribas Dourado em face de Fernanda Montoro Dourado.

Legitimidade

O art. 747 do Código de Processo Civil, cuida dos legitimados para a propositura da ação de interdição, estabelecendo a seguinte ordem:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

No caso em exame, o requerente é genitor da interditanda, conforme demonstra por meio dos documentos pessoais, Evento 1, Cpf 4, de modo que é legitimado à propositura da presente ação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

Mérito

A Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) prevê que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (art. 84, § 1º).

De acordo com a Lei Civil, a partir da redação dada pelo Estatuto – que instituiu novo regime das incapacidades, e segundo o critério psicológico, a pessoa portadora de deficiência pode ser considerada incapaz, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quando por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (CC, art. 4º, III).

A propósito, colaciona-se da doutrina:

"A leitura atenta dos arts. 3º e 4º da Codificação de 2002, com a nova redação estabelecida pela Norma Estatutária, permite extrair a existência de dois diferentes critérios determinantes da incapacidade, um deles objetivo (o critério etário) e o outro subjetivo (o critério psicológico). Quando se trata de incapacidade decorrente de critério cronológico (etário), a situação é facilmente demonstrável, porque submetida a um requisito objetivo, qual seja, a comprovação da idade da pessoa. Comprovada a idade, naturalmente, decorrem os efeitos jurídicos da incapacidade, vinculando todos os atos praticados pelo titular. No entanto, em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, [...] É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz." (FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. ob. cit., Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo. Salvador : Editora JusPODIVM, 2016, p. 239).

Cabe acrescentar que, segundo a supramencionada lei *"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. "* (art. 2º, caput).

Ou seja, a partir da Lei n. 13.146/15, os conceitos de incapacidade civil e deficiência são desatrelados, de modo que a capacidade jurídica é a regra, sendo a incapacidade, conseqüentemente, excepcional. Outrossim, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

Segundo PABLO STOLZE GAGLIANO,

"[...] Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser 'rotulada' como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. [...]" (É o fim da interdição? Artigo de Pablo Stolze Gagliano. Fonte: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em 28/09/2018).

Destarte, os artigos 6º e 84 do Estatuto são muito claros nesse sentido:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, compreende-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, contudo, exerce-a valendo-se de institutos assistenciais e protetivos, como a tomada de decisão apoiada, ou excepcionalmente, a curatela.

No caso em apreço, a incapacidade relativa da requerida está demonstrada por meio do atestado médico que instrui a exordial, segundo o qual, Fernanda Montoro Dourado "[...] está em acompanhamento comigo desde março de 2019 devido a Acidente Vascular Cerebral isquêmico ocorrido em 2013 e 2018, com suspeita de síndrome antifosfolípide, mas sem confirmação etiológica. Como complicações/sequelas dos eventos acima a paciente apresenta Epilepsia focal sintomática, Paresia espática de demidio direito e necessidade de cadeira de rodas para deslocamento, Afasia, Perda cognitiva grave vascular [...]" (Evento 1 - Laudo 5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

A perícia médica judicial corrobora o diagnóstico, concluindo pela impossibilidade de a requerida exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil.

Segundo descreveu o perito,

"[...] a interditanda é sim portadora de uma anomalia psíquica e mental, ela teve dois quadros de acidente vascular encefálico, respectivamente em 2013 e 2018, e com isso ela sofreu sequelas, especialmente no segundo acidente em nível mental cognitivo, porque a deixou sem sua crítica preservada, sua cognição, sua capacidade de raciocínio e interação social de uma forma muito intensa que eu classifico com CID10 I 69.4. É uma anomalia adquirida, foi num acidente, antes disso ela trabalhava, tinha uma vida totalmente normal, não tinha antecedentes clínicos, exceto na questão de peso que ela já tinha uma obesidade, segundo o pai dela relatou. Essa anomalia incapacita a interditanda para todos os atos da vida civil, ela tem uma grande dificuldade até de conseguir se movimentar; ela não consegue expressar adequadamente na parte de fala, e não tem capacidade de nos deixar entender se ela está compreendendo o que está acontecendo ou não, que inclusive foi um impeditivo da boa recuperação fisioterápica dela, porque ela não consegue dar uma resposta positiva ou negativa sobre o que acontece. É uma incapacidade total, ela não tem nenhum tipo de capacidade de praticar atos da vida civil. A anomalia é incurável, porque no caso dela houve lesão cerebral constatado nas duas vezes, então ela tem uma lesão grave a nível cerebral que incapacita a boa comunicação dos neurônios e com isso que ela tenha uma vida adequada. Ela está em tratamento adequado, muito bem cuidada, excelente estado de higiene, se percebe até pelo brilho dos olhos e percebe claramente uma relação de afeto com o pai dela. Ela não está mentalmente capaz e com isso ela não tem nenhum tipo de condição física de cuidar de seus bens ou negócios. É um caso crônico degenerativo que não tem recuperação até os dias de hoje, como ela está muito bem assistida, ela tem uma condição de vida bem razoável e por não ter nenhuma patologia clínica associada." (Evento 64 - Vídeo 1).

A par disso, percebe-se através do interrogatório da requerida, que sua limitação mental é facilmente constatada. Extrai-se da entrevista que foram realizadas perguntas à interditanda, contudo, aparentemente não fala e não se sabe se ela tem alguma capacidade de compreensão, não sendo possível qualquer interação com ela, ficando inerte aos questionamentos, restando evidente as dificuldades relatadas na petição inicial.

Cabe destacar, que a curatela da pessoa deficiente tem caráter eminentemente protetivo, e independente do grau de sua incapacidade, limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial. Ou seja, não estão afetados quaisquer outros



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

atos inerentes à vida civil, conforme claramente prescreve o art. 85, caput, e § 1º, da Lei n. 13.146/15:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

A respeito colaciona-se da doutrina:

"Em louvável opção garantista, o Estatuto da Pessoa com Deficiência confere ênfase à extensão da curatela: somente afeta os atos patrimoniais. Portanto, o curatelado somente sofre restrições para a prática de atos patrimoniais, reclamando a presença do representante ou assistente, a depender da extensão da curatela. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. [...]" (FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. ob. cit., p. 241) [grifei]

Curador

Disciplina o art. 1.775 do Código Civil quanto aos legitimados para o exercício da curatela:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. [grifei]

No caso em exame, colhe-se das informações obtidas nos autos, que a Sra. Fernanda Montoro Dourado é solteira, e sempre esteve aos cuidados de seu genitor, também requerente.

No mais, segundo constatado também pelo médico perito, o genitor, ora requerente, é a pessoa de confiança da curatelada, e não há nada nos autos que desabone sua conduta para o fiel exercício do encargo.

III- Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido inicial, com resolução do mérito e, por consequência, declaro a incapacidade relativa da requerida Fernanda Montoro Dourado para o exercício de todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/15), de modo que para todos eles deverá ser representada por seu curador.

Nomeio-lhe curador o requerente, Álvaro Antonio Ribas Dourado, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal, em 5 dias (CPC, art. 759).

Expeça-se o termo de curatela definitiva, o qual deverá ser instruído com transcrição dos artigos 1.740 à 1.766, do Código Civil (CC, arts. 1.774 e 1.781), e limitado aos atos de natureza patrimonial e negocial, e intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) para assiná-lo, em 05 (cinco) dias.

Cientifique-se o(a) curador(a) de que, havendo bens e/ou rendas a serem administrados, deverá anualmente prestar contas de sua administração e apresentar o balanço respectivo (arts. 1.756 e 1.757, ambos do CC, c/c arts. 1.774 e 1.781 do mesmo Código), observando-se o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Publique-se imediatamente, com observância ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará para transferência ao perito dos honorários periciais.

Deixo de determinar a comunicação da presente decisão à Justiça Eleitoral, ante a decisão proclamada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo n. 114-71.2016.6.00.0000, de 7.4.2016, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, e ante o disposto no art. 85, § 1º, da Lei n. 13.146/15.

Transitada em julgado, archive-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da
Comarca de Caçador

Documento eletrônico assinado por **LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020047129v11** e do código CRC **1e1a7925**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LIVIA FRANCIO ROCHA COBALCHINI

Data e Hora: 3/11/2021, às 19:48:29

5001076-94.2020.8.24.0012

310020047129.V11